



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 213900 - RS (2025/0115785-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : DIONATAN PACHECO DA SILVA
ADVOGADO : FABIANO SIMON DE VARGAS - RS083413
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA COM FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. RELATÓRIO DO PROJETO HORA. RISCO À INTEGRIDADE DA VÍTIMA. PRECEDENTES. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O descumprimento reiterado de medidas protetivas de urgência autoriza a decretação da prisão preventiva, nos termos dos arts. 312 e 313, III, do Código de Processo Penal, sendo insuficientes as cautelares em meio aberto para resguardar a integridade da vítima.
2. A decisão impugnada apresentou fundamentação concreta, baseada em fatos recentes e relatório técnico que evidenciou comportamento instável, agressivo e intimidatório do agravante durante acompanhamento no Projeto HORA.
3. A ausência de fatos novos, por si só, não invalida o decreto preventivo, especialmente em contexto de violência doméstica, em que a proteção da vítima demanda providências eficazes.
4. O mandado de prisão pendente de cumprimento compromete a instrução criminal, não sendo possível imputar à acusação eventual atraso processual.
5. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça reconhece a legalidade da prisão preventiva fundamentada no descumprimento de medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/06.
6. Ademais, verifico que não há como discutir sobre o alegado excesso de prazo, pois o acórdão combatido não tratou da questão, o que inviabilizaria o exame por parte do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.
7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 23 de junho de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 213900 - RS (2025/0115785-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : DIONATAN PACHECO DA SILVA
ADVOGADO : FABIANO SIMON DE VARGAS - RS083413
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA COM FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. RELATÓRIO DO PROJETO HORA. RISCO À INTEGRIDADE DA VÍTIMA. PRECEDENTES. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O descumprimento reiterado de medidas protetivas de urgência autoriza a decretação da prisão preventiva, nos termos dos arts. 312 e 313, III, do Código de Processo Penal, sendo insuficientes as cautelares em meio aberto para resguardar a integridade da vítima.
2. A decisão impugnada apresentou fundamentação concreta, baseada em fatos recentes e relatório técnico que evidenciou comportamento instável, agressivo e intimidatório do agravante durante acompanhamento no Projeto HORA.
3. A ausência de fatos novos, por si só, não invalida o decreto preventivo, especialmente em contexto de violência doméstica, em que a proteção da vítima demanda providências eficazes.
4. O mandado de prisão pendente de cumprimento compromete a instrução criminal, não sendo possível imputar à acusação eventual atraso processual.
5. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça reconhece a legalidade da prisão preventiva fundamentada no descumprimento de medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/06.
6. Ademais, verifico que não há como discutir sobre o alegado excesso de prazo, pois o acórdão combatido não tratou da questão, o que inviabilizaria o exame por parte do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.
7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DIONATAN PACHECO DA SILVA, em face da decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva decretada em razão do suposto descumprimento de medidas protetivas anteriormente impostas no curso de ação penal que tramita na Comarca de Caxias do Sul/RS.

Em suas razões recursais, alega que a prisão preventiva foi decretada com base exclusiva na palavra da vítima, constante do boletim de ocorrência lavrado em 20/12/2023, após o encerramento da vigência das medidas protetivas anteriormente concedidas. Sustenta que, desde então, não houve qualquer nova intercorrência que justifique a manutenção da medida extrema, e que o agravante tem adotado conduta colaborativa nos autos da ação penal, inclusive requerendo diligências para demonstrar, por meio de geolocalização, que não se aproximou da vítima nos períodos mencionados.

Defende que o mandado de prisão preventiva encontra-se pendente de cumprimento há quase um ano e meio, o que evidencia, segundo argumenta, ausência de risco concreto e atual à integridade da vítima. Alega ainda que o processo penal se arrasta desde agosto de 2023 e que a instrução não avançou por ausência de localização da vítima, o que configuraria excesso de prazo, com risco de prescrição de delitos de menor gravidade.

Afirma que a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, notadamente o monitoramento eletrônico previsto no art. 319, inciso IX, do Código de Processo Penal, seria suficiente e proporcional às circunstâncias do caso concreto, especialmente diante do histórico de ausência de violência posterior ao término da medida protetiva.

Diante disso, requer a reconsideração da decisão agravada ou que o feito seja levado a julgamento perante à 5ª Turma desta Corte.

É o relatório.

VOTO

O agravante reitera fundamentos já apresentados no recurso ordinário, buscando a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas. Argumenta ausência de contemporaneidade dos fatos que justificaram a custódia, excessiva duração da medida e possibilidade de adoção do monitoramento eletrônico como providência menos gravosa.

Não assiste razão.

Como já mencionado, a prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a

absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

No caso, ao examinar a matéria, o Tribunal manteve a custódia, ponderando o seguinte (e-STJ fls. 83/86):

O habeas corpus trata-se de remédio constitucional, instrumentalizado na Carta Magna de 1988, passível de ser utilizado com o intuito de proteger /garantir direitos (artigo 5º, LXVIII, CF). Tem por escopo evitar ou fazer cessar violência ou restrição da liberdade de locomoção decorrente de ilegalidade ou abuso de poder, mediante ação autônoma, denominada, conforme a melhor doutrina, de ação constitucional. É uma ação de procedimento sumário, visto que a cognição é restrita e limitada, não comportando dilação probatória.

Posto isso, do exame dos documentos que instruem o presente writ, não reputo evidenciado qualquer ato ilegal ou abusivo por parte do Juízo a quo. Reproduzo, por oportuno, a decisão que indeferiu a liminar, ora ratificada na íntegra:

"É caso de indeferimento da medida liminar.

Isso porque, considerando a natureza da ação constitucional ora analisada, a qual não comporta dilação probatória, os casos de concessão da respectiva medida liminar ficam restritos às situações de flagrante ilegalidade, o que não se infere no caso dos autos.

Cumprе, inicialmente, pontuar quatro situações distintas:

1) O paciente D. teve contra si estabelecidas medidas protetivas de urgência nos autos da ação cautelar n. 50213280620238210010, autuada em 18-5-2023 a partir de comunicado no sentido de que teria praticado lesão corporal contra R., sua ex-companheira (Ocorrência Policial n. 11495/2023/151008).

Em decisão, datada de 18-5-2023, foram concedidas as seguintes MPU (s): 6.1 – determina-se que D. P. D. S. compareça obrigatoriamente ao programa de recuperação e reeducação HORA em 31/5/23, às 14:00, no 7º Andar do Fórum; 6.2 – proibição de D. P. D. S. de contatar com R. F. por qualquer meio de comunicação, inclusive telefone/aplicativo ou por

interposta pessoa; 6.3 – proibição de D. P. D. S. de se aproximar de R. F., fixando o limite mínimo de 200 metros de distância entre este(s) e o D. P. D. S., bem como sua residência e local de trabalho.

Do deferimento, o paciente restou intimado em 21-6-2023 (41.1).

Em 11-6-2024, a cautelar n. 50213280620238210010 restou extinta, pela perda superveniente do objeto, porquanto transcorreu o prazo de vigência das MP Us sem a comunicação de novos fatos, o que consome a justa causa para prorrogação das MP Us.

2) Nos autos da cautelar n. 50298485220238210010, restou decretada a prisão preventiva de D., em razão no noticiado descumprimento de medidas protetivas de urgência, em 30-6-2023 (2.1):

6 - AUTORIA: R. relatou que em 30/6/23: "D. P. D. S., encontrou o irmão da vítima e mandou recado para vítima mandando ela retirar as medidas protetivas e que todos os dias quando vai pegar a van do trabalho o suspeito está esperando a mesma e tentando contato" [2.1].

Referida decisão decretou a prisão preventiva de D., em 13-7-2023, determinando a expedição de mandado de prisão via BNMP/CNJ (14.2 - mandado n. 5029848-52.2023.8.21.0010.01.0001-27).

Em decisão datada de 20-7-2023, o decreto de prisão preventiva restou mantido, sob o fundamento de que ausentes fatos novos trazidos pela defesa que autorizem a revogação da prisão preventiva ou evidenciem a não violação das MP Us.

Em 1º-9-2023, nos autos da ação penal n. 5035301-28.2023.8.21.0010, foi concedida a liberdade provisória ao paciente, mediante o estabelecimento das seguintes Medidas Protetivas de Urgência (43.1):

(i) proíbe-se D. P. da S. de contatar R. F por qualquer meio de comunicação, inclusive telefone/aplicativo ou interposta pessoa, bem como a proibição de se aproximar da vítima, sua residência e o local de trabalho, fixando o limite máximo de 200 metros de distância, com prazo de validade de 1 ano; (ii) determina-se frequência obrigatória ao Projeto Hora, num total de 10 encontros, devendo D. P. da S. comparecer no setor de psicologia do Fórum (sala 318, 3º andar) em 5 dias a partir da soltura; e (iii) determina-se que D. P. da S. mantenha seu endereço e telefone de contato atualizados nos autos.

Das medidas estabelecidas, foi o paciente intimado na mesma data (53.1), na qual também restou expedido o alvará de soltura (50.1).

3) Em 28-12-2023 foi autuada a cautelar de prisão preventiva n. 50633629320238210010, por meio da qual a Polícia Civil representou pela prisão preventiva de D., com base na comunicação da prática do crime de perseguição, bem como do descumprimento das medidas estabelecidas em 1º-9-2023 (43.1).

A prisão restou decretada em 28-12-2023, sob os seguintes fundamentos:

[...]

Em análise do presente expediente em conjunto com a ação penal nº 50353012820238210010, tenho que a prisão preventiva é impositiva para a garantia da segurança da vítima e da aplicação da lei penal, a teor do art. 312 do Código de Processo Penal.

In casu, a vítima relatou que terminaram o relacionamento há 07 meses e que já teve medida protetiva em seu favor, sendo que D. teria descumprido as medidas em três oportunidades.

A vítima relatou que o prazo de vigência teria encerrado acerca de um mês e que, em razão disso, D. passou a persegui-la, seguindo-a de carro até seu trabalho, sendo que chaga a estacionar o veículo em frente ao seu trabalho ou de sua casa. Em análise da ação penal n^o 50353012820238210010, verifico que as medidas protetivas concedidas em favor da vítima permanecem vigentes, eis que deferidas em 01/09/2023, quando da concessão da liberdade provisória a D. P. D. S., restndo o réu intimado na mesma data.

Dessa forma, em não demonstrando o agressor condições de conviver harmonicamente em liberdade, mantendo-se afastado da vítima, necessária se mostra a custódia cautelar, com vista a garantir a integridade física e psicológica de R., evitando-se que, solto, volte a atentar contra à vítima.

Ademais, o art. 312 do CPP também autoriza a prisão preventiva quando imprescindível para a garantia da ordem pública, quando houver indícios suficientes da existência de crime e do perigo gerado pela liberdade do investigado, como pe o caso dos autos.

Assim, concludo estarem presentes os requisitos legais exigidos para relativização do princípio da inocência (art^o. 5^o, LVII, da CF/88), pois em liberdade é evidente que investigado colocará em risco a vida da vítima, sendo insuficiente a aplicação de outras medidas cautelares, inclusive com descumprimento pelo agressor.

Isso posto, DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA D. P. D. S., haja vista a presença dos requisitos do art. 312, c/c 313, I, do Código de Processo Penal, que autoriza a segregação cautelar, nos termos do art. 310, II, do CPP.

Expeça-se mandado de prisão com prazo de 04 anos.

A decisão deu ensejo à expedição do mandado de prisão n. 5063362-93.2023.8.21.0010.01.0001-25 (14.1).

O decreto restou mantido por meio da decisão proferida em 16-7-2024, nos seguintes moldes:

[...] 5 - FUNDAMENTAÇÃO: não há impugnação específica aos fundamentos do decisum, em especial à conclusão sobre a ineficácia da cautelar em meio aberto, pela ausência de autodisciplina e senso de responsabilidade do preso em observar as MP Us primitivamente aplicadas. Logo, eventual discordância da parte a direciona à Superior Instância e não ao Juízo que proferiu a decisão impugnada. [...]

Novamente, em 19-9-2024, foi rejeitado o pedido de revogação:

[...] Não há novos argumentos apresentados pela DEFESA, motivo pela qual reporta-se in totum aos fundamentos da decisão [processo 5063362-93.2023.8.21.0010/RS, evento 8, DOC1], que já tratou de esclarecer a ausência de autodisciplina e senso de responsabilidade do procurado para cautelares em meio aberto. Logo, eventual discordância da parte a direciona à Superior Instância e não ao Juízo que proferiu a decisão impugnada.

Traçados tais parâmetros, cumpre referir que está vigente/ativo o mandado de prisão expedido em 28-12-2023, atrelado à decisão referida no item '3' acima, ainda pendente de cumprimento.

E, acerca da decisão que decretou a prisão preventiva, não reputo evidenciado constrangimento ilegal a ser sanado pela via eleita.

Ressalto, ademais, que o paciente pode ser enquadrado na condição de foragido.

Consoante referido pela autoridade apontada como coatora, o decreto máximo se afigurou necessário e impositivo, como forma de garantir a segurança da vítima e a aplicação da lei penal, considerando que as medidas protetivas estipuladas em 1º-9-2023 permanecem vigentes e que foram descumpridas por D., malgrado delas intimado.

Outrossim, muito embora alegue o paciente ser ele a vítima de R. e do marido desta, Ezequiel, que os estariam extorquindo (45.1), o parecer técnico acostado à ação penal n. 5035301-28.2023.8.21.0010 corrobora a existência do periculum libertatis, porquanto informa que D., durante os encontros do Projeto HORA, apresentou comportamento indicativo de discordância com a dinâmica, demonstrando instabilidade emocional e agressividade, mostrando-se intimidador durante as práticas. Repiso:

[...] participou dos dez encontros previstos no Projeto HORA (orientação, reflexão e atendimento), com a primeira presença registrada em e a última no dia , e que durante 12/09/2023 28/11/2023 os encontros, demonstrou instabilidade emocional, alterando o tom de voz em determinadas dinâmicas, demonstrando agressividade. Participava quando solicitado e fazia questionamentos evidenciando seu descontentamento em estar no Projeto. Adotava postura defensiva, o que dificultava o aprendizado de habilidades mais assertivas nos relacionamentos interpessoais. Respondia aos demais colegas com tom de ironia e mostrava-se intimidador por meio das falas sobre seu contexto pessoal. Exibia conduta hiperativa, não encontrando uma posição adequada para sentar. Quando não concordava com o assunto abordado, gesticulava coçando a cabeça, olhando para os homens do grupo, buscando a aproximação e aprovação deles para a contrariedade que sentia. No último encontro, verbalizou que a participação do projeto auxiliou a refletir antes da tomada de decisão, no entanto, deixou evidente em suas falas que não obteve um aproveitamento adequado.

Dessa arte, firmada de aparente legalidade a decisão da apontada autoridade coatora e, estando amparada na gravidade em concreto dos delitos, inviável se cogitar de constrangimento manifesto a ensejar a revogação do decreto preventivo, ao menos por ora, em sede liminar, devendo, portanto, as alegações do paciente serem melhor analisadas por ocasião do julgamento de mérito, pelo Órgão Colegiado.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Após, ao Ministério Público para parecer. "

O fumus comissi delicti vem amparado nos indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do delito, já explicitados acima, razão porque considero desnecessária nova referência aos fatos.

Presente, também, o periculum libertatis, afigurando-se mister a manutenção da segregação cautelar com visto a garantir a ordem pública. Sob essa ótica, evidenciadas a gravidade concreta na conduta do paciente.

Outrossim, o parecer final acostado à origem corrobora o periculum libertatis, na medida em que informa que durante os encontros do Projeto HORA, apresentou comportamento indicativo de discordância com a dinâmica, demonstrando instabilidade emocional e agressividade, mostrando-se intimidador durante as práticas. Repiso:

[...] participou dos dez encontros previstos no Projeto HORA (orientação, reflexão e atendimento), com a primeira presença registrada em 12/09/2023 e a última no dia 28/11/2023, e que durante os encontros, demonstrou instabilidade emocional, alterando o tom de voz em determinadas dinâmicas, demonstrando agressividade. Participava quando solicitado e fazia questionamentos evidenciando seu descontentamento em estar no Projeto. Adotava postura defensiva, o que dificultava o aprendizado de habilidades mais assertivas nos relacionamentos interpessoais. Respondia aos demais colegas com tom de ironia e mostrava-se intimidador por meio das falas sobre seu contexto pessoal. Exibia conduta hiperativa, não encontrando uma posição adequada para sentar. Quando não concordava com o assunto abordado, gesticulava coçando a cabeça, olhando para os homens do grupo, buscando a aproximação e aprovação deles para a contrariedade que sentia. No último encontro, verbalizou que a participação do projeto auxiliou a refletir antes da tomada de decisão, no entanto, deixou evidente em suas falas que não obteve um aproveitamento adequado.

Desse modo, restam suficientemente preenchidos os requisitos da prisão preventiva, a qual se mostra proporcional ao fato apurado (descumprimento de medidas protetivas), não tendo sido apresentado qualquer elemento novo capaz de desconstituir o decreto prisional exarado pelo Juízo a quo em sede de cognição sumária.

Outrossim, saliento que eventuais condições de cunho pessoal favoráveis não são suficientes para, "per se", conduzirem à concessão de liberdade, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória, como no caso presente.

[...].

Dentro desta moldura, cotejando as circunstâncias pessoais da paciente e aquelas dos fatos, resulta em nada solapada a decisão recorrida. Ante o exposto, voto por DENEGAR a ordem.

Cumprir verificar se o decreto prisional afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, como aduz a inicial.

O descumprimento de medida protetiva anteriormente fixada com amparo na Lei nº 11.340/06 explicita a insuficiência da cautela, justificando, portanto, a decretação da prisão nos termos do art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento no sentido de que “não é desprovida de fundamentação idônea a decisão decretadora da prisão antecipada do paciente, se baseada no reiterado descumprimento de medidas protetivas elencadas pela lei Maria da Penha, o que indica a insuficiência de medidas cautelares diversa”. (HC n. 216233, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 9/6/2022, DJe 13/6/2022).

Nesse mesmo diapasão, esta Corte Superior entende que “ofertada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada no descumprimento de medidas protetivas fixadas com base na Lei n. 11.340/2006, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva”. (AgRg no HC n. 730.123/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe 8/4/2022).

No particular, as instâncias ordinárias consideraram, de modo expresso, que a vítima relatou sucessivas condutas de perseguição por parte do paciente, com vigilância pessoal e aproximações injustificadas mesmo após a imposição e ciência das medidas protetivas. A autoridade judicial consignou que o recorrente teria, reiteradamente, seguido a vítima até seu local de trabalho e permanecido estacionado próximo à sua residência, inclusive após a expiração de uma das medidas anteriormente deferidas.

A análise da ação penal originária também revelou, segundo o juízo de origem, que as medidas protetivas permaneciam em vigor e foram formalmente comunicadas ao paciente, o qual, ainda assim, teria descumprido os limites impostos. Diante desse cenário, o juízo de primeiro grau concluiu pela inexistência de condições mínimas de convivência harmônica em liberdade, razão pela qual a prisão preventiva foi decretada com o objetivo de resguardar a segurança da vítima.

Além disso, o juízo também ressaltou a insuficiência das medidas cautelares diversas, fazendo alusão expressa ao descumprimento de determinações anteriores e à ausência de autodisciplina por parte do investigado. A decisão ainda apontou que o risco gerado pela liberdade do recorrente comprometeria a eficácia do processo penal e a tranquilidade da vítima, revelando o preenchimento dos elementos subjetivos e objetivos do artigo 312 do CPP.

Outro fundamento relevante foi a inclusão do parecer técnico oriundo do Projeto HORA, no qual se identificou comportamento relutante, defensivo e agressivo por parte do recorrente durante as atividades programadas. O documento relata que o recorrente demonstrava instabilidade emocional, elevação de tom de voz em

determinadas situações, postura intimidadora em relação aos demais participantes e resistência ao conteúdo abordado. Embora a defesa questione a legitimidade técnica do relatório, não há nos autos qualquer prova que invalide ou desautorize a sua consideração, especialmente diante de sua vinculação funcional ao Poder Judiciário.

Destacou-se, ainda, que a ausência de fatos novos não é suficiente, por si só, para desconstituir a legalidade do decreto preventivo, sobretudo em contexto de violência doméstica, onde a prevenção e proteção da integridade da vítima deve prevalecer.

No que tange à alegação de excesso de prazo, observa-se que não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, o que impede o seu exame diretamente nesta Corte, sob pena de supressão de instância.

"Desse modo, como os argumentos apresentados pela Defesa não foram examinados pelo Tribunal de origem no acórdão ora impugnado, as matérias não podem ser apreciadas por esta Corte nesta oportunidade, sob pena de indevida supressão de instância" (AgRg no HC n. 820.927/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023.).

No mesmo sentido, é entendimento da Corte Maior que “[o] exaurimento da instância recorrida é, como regra, pressuposto para ensejar a competência do Supremo Tribunal Federal, conforme vem sendo reiteradamente proclamado por esta Corte (HC 129.142, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES Primeira Turma, DJe de 10/8/2017; RHC 111.935, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 30/9/2013; HC 97.009, Rel. p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 4/4/2014; HC 118.189, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014)”. (HC n. 179.085, Rel. Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 05/08/2020, DJe 25/09/2020).

Dessa forma, diante da fundamentação concreta do decreto prisional, da persistência dos riscos apontados e da ausência de ilegalidade flagrante, deve ser mantida a decisão que indeferiu o pleito de revogação da custódia cautelar.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0115785-8

AgRg no
RHC 213.900 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50188451420258217000

EM MESA

JULGADO: 17/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DIONATAN PACHECO DA SILVA
ADVOGADO : FABIANO SIMON DE VARGAS - RS083413
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Previstos na
Lei Maria da Penha - Crime de Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DIONATAN PACHECO DA SILVA
ADVOGADO : FABIANO SIMON DE VARGAS - RS083413
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.